



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013481/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.863 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS - CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

RE
Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação de pretensão crédito de saldo de IRRF, referente ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, com débito de PIS referente ao mês de agosto, ambos, no mesmo no montante não atualizado, de R\$ 853,28 (fl. 02).

Inicialmente a Delegacia da Receita Federal - DRF/BSB em Brasília declarou a compensação não homologada (Fls.21), em decisão que restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO.

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, porém o IRRF sobre os rendimentos que integraram o Lucro Real trimestral é considerado antecipação no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e só pode ser deduzido do imposto de renda devido ao final do período de apuração ou compor possível saldo negativo do período, caso a contribuinte assim opte.

O contribuinte foi cientificado, em 25/09/2007 (fl. 27 – verso) da decisão através de Despacho Decisório/DRF/BSA/Diort, Comunicado/2007 (fl. 27).

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/10/2007 (fls.30 a 34).

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/RJOII, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Fls. 29), assim relatou a questão:

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de PIS (08/2002), com crédito de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano de 2002.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Considerando que o saldo de IRRF que se pretende compensar com o débito de PIS-08/2002 é de trimestre anterior, não há que prosperar o argumento de que eventual saldo negativo só seria apurado em 31/12, pois o fechamento ocorre trimestralmente;

O que a lei determina é que, em havendo recolhimento a maior ou indevido, apurando crédito em favor do contribuinte, pode este compensar o excesso de recolhimento ou recolhimento indevido nos exatos termos do art. 36 da IN SRF 600/2005;

Não faz sentido uma empresa que pleiteia devolução de valores retidos a maior no montante de um milhão não ter saldo suficiente para uma compensação de menos de R\$ mil.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem indeferir o Recurso, não homologando as compensações, em decisão que restou assim ementada:

Compensação — Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Cientificado em 14/07/2008 (Fls. 49 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/08/2008 (fls. 50 e 60), argumentando em síntese que:

(...)

Feitas essas considerações, insta verificar se o caso específico apresentado A compensação pela empresa Recorrente compensação de créditos de IRRF com débitos de PIS do mesmo contribuinte — é permitido ou não pela legislação que rege a matéria.

É evidente que o caso sub examine não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas no § 3º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Da mesma forma, não se vislumbra nas leis específicas dos tributos envolvidos no caso específico em questão — IRRF e PIS — qualquer vedação a pretensa compensação.

(...)

Como tal. (isto é, como antecipação do imposto devido), PODE o imposto retido, de acordo com a legislação, ser deduzido do montante do IRPJ apurado no mês. o que se infere do art. 229, parágrafo único, do RIR/1999, (...)

Como se vê, a legislação do Imposto de Renda confere ao contribuinte a faculdade de compensar o imposto pago a maior no mês com o imposto relativo aos meses subsequentes.

Tal faculdade é conferida como mera opção para reaver o montante pago indevidamente. Não afasta, contudo, a possibilidade de que o tributo indevidamente pago seja reavido pelo contribuinte por outro meio igualmente previsto em lei, como é o caso da compensação prevista no art. 74 da Lei nº.

9.430/96 — compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal —.

Ou seja, o fato de a legislação do Imposto de Renda prever uma forma específica de compensação — comumente utilizada pelos contribuintes — não afasta a possibilidade de utilização da sistemática de compensação prevista para os tributos da SRF em geral.

(...)

Enfim, o que releva considerar é que, não se tratando de hipótese de pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas — para a qual há expressa vedação de compensação com outros tributos que não o imposto de renda —, mas sim de remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica (código 1708), não há qualquer vedação legal a que seja homologada a compensação do IRRF nos moldes postulados pela contribuinte, isto é, com outro tributo que não o próprio imposto de renda.

Pelo contrário, é a própria lei — no caso a Lei nº.9.430/96, em seu art. 74 — que a autoriza e, exatamente por isso, o indeferimento do pleito pela autoridade fiscal afigura-se arbitrário e legal.

Nesse contexto, tem-se que a fundamentação invocada na decisão ora atacada, data venia, não se coaduna com a clara ilação extraída do cotejo dos dispositivos legais referidos.

Diante de toda a argumentação supra, restam superadas as razões invocadas pela autoridade administrativa para indeferir o pedido de compensação formulado pela Recorrente que está a exigir a reforma do r. despacho decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de pedido de compensação declarado não homologado pela DRFB de origem.

Ocorre que, conforme se verifica nos autos, somente em 25/09/2007 a contribuinte foi intimada do despacho decisório pertinente ao seu pedido de compensação protocolizado em 13/09/2002.

Deste modo, entendo que o pedido de compensação foi tacitamente homologado.

Realmente, segundo a legislação, o pedido de compensação corresponde a uma declaração de compensação; como se observa no parágrafo 4º, do artigo 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ou seja, o contribuinte declara a compensação e o fisco, dentro do prazo legal, verifica esta compensação, para então homologá-la ou não.

Contudo, a legislação estabelece que o fisco deve apreciar a declaração de compensação do contribuinte dentro de um prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita desta compensação.

Tal dispositivo certamente busca acelerar os procedimentos administrativos praticados pela Fazenda Nacional, forçando-a a apreciar os pedidos de ressarcimento e compensação do contribuinte.

Assim estabelece a Lei:

Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Processo nº 10166.013481/2002-54
Acórdão n.º **2801-002.863**

S2-TE01
Fl. 67

Assim, entendo que o pedido de compensação, considerado declaração de compensação, apresentado pela empresa em 13/09/2002, foi tacitamente homologado em 13/09/2007.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre